

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. SÉRGIO BRITO)

Altera a redação do Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de aumentar o número de dias de falta justificada em caso de falecimento de parente e dispor sobre licença para tratamento de saúde de membro da família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do inciso X, alterando-se a redação do inciso I, nos seguintes termos:

“Art. 473.

I - até 8 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

.....

X - Poderá ser concedida licença de até 15 (quinze) dias por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, mediante comprovação por perícia médica oficial e se essa assistência for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com a jornada de trabalho ou mediante compensação de horário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT tem passado por inúmeras reformas pontuais de modo a promover a sua adaptação às necessidades hodiernas do trabalhador. A morte de um parente nos casos que especifica o inciso I do art. 473 exige mais tempo do que os 2 (dois) dias de falta justificada, hoje nele previstos. Além da dor pessoal para a qual necessita de tempo para se recuperar emocionalmente, o trabalhador tem uma série de problemas práticos a serem solucionados que podem ir da preparação da cerimônia do enterro até a apresentação de documentos seja em órgãos estatais administrativos, seja no Poder Judiciário para começar a partilha, se for o caso. Portanto, vê-se que a proposta permitindo que o empregado deixe de comparecer ao trabalho por oito dias consecutivos se mostra razoável para cumprir a exigência imposta pela burocracia em casos de óbito.

Ademais, a vida moderna tem clamado por mudanças na legislação de modo a adaptá-las às necessidades sociais do trabalhador. A família de hoje não dispõe da ajuda de parentes próximos que não trabalhem e possam dedicar-se totalmente ao auxílio de um familiar, em caso de doença mais prolongada. Nesse contexto é que, a exemplo do que hoje tem o servidor público, propõe-se para o trabalhador celetista a licença de até 15 dias para tratamento de doenças de pessoas próximas nos casos que especifica. Exige-se também que essa assistência seja indispensável e não possa ser prestada simultaneamente com a jornada de trabalho ou mediante compensação de horário.

É certo que o trabalhador precisa de tempo nas duas circunstâncias descritas, não podendo ficar à mercê da boa vontade do empregador, que lhe faça o favor de permitir esse tempo sem atividade laboral para cuidar dessas obrigações familiares inadiáveis.

Trata-se, pois, de medida de justiça que exige a intervenção de nós, legisladores, para alterar o art. 473 no sentido de incorporar duas propostas que serão de grande benefício para o trabalhador, sem significar grande ônus para o empregador.

Merece ser enfatizado o fato de que as relações entre capital e trabalho só deixam de ser conflituosas na medida em que o

empregador se mostra reconhecido pela dedicação do seu empregado, tendo a chance, assim, até de aumentar a produtividade da empresa e promover maior harmonia nas relações de trabalho.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2014.

Deputado Sérgio Brito